

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000052384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1031527-56.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO BATISTA TOLENTINO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente) e WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 1031527-56.2014.8.26.0100

APELANTE: JOÃO BATISTA TOLENTINO PINTO

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SÃO PAULO

Seguro obrigatório. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Contusão no pé esquerdo, obrigando o autor submeter-se a intervenção cirúrgica, seguida de tratamento médico. Laudo pericial concluindo ausência de invalidez parcial ou permanente. Improcedência mantida. RECURSO NEGADO.

Voto nº 6309

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor - João Batista Tolentino Pinto -, contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada em face da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Alega o Recorrente, em síntese, que laudo pericial não refletiu a realidade fática, porquanto o acidente noticiado nos autos lhe rendeu sequelas incapacitantes, que podem ser constatadas através do conjunto probatório coligido nos autos.

Ao final, pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária.

O recurso ascendeu acompanhado das



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

respectivas contrarrazões.

É o relatório.

Diz o autor que em 09.12.2013, fora vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultara incapacidade permanente, com a debilidade do membro inferior esquerdo.

Não obstante submetido a intervenção cirúrgica, seguida de tratamento médico, do acidente não resultaram sequelas definitivas. E o perito chegou a essa conclusão, conforme se verifica do item 5 do laudo (fls. 126).

Nesse vértice, não demonstrada sua invalidez total ou parcial permanente, outro desfecho a ação não comportava a ação, senão a improcedência.

Dentro desse contexto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora